

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário  
TC 009.536/2013-2  
Natureza: Representação  
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO (DISQUE SAÚDE). REJEIÇÃO INJUSTIFICADA DA MELHOR OFERTA OBTIDA MEDIANTE PESQUISA DE PREÇOS. ATO ANTIECONÔMICO. FALHAS DE PLANEJAMENTO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Daniela Barros do Nascimento, em desfavor do Ministério da Saúde (MS), versando sobre possíveis irregularidades relacionadas a duas contratações (peça 1).*
2. *A primeira, que trata de contratação direta emergencial com a empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda., teve por objeto a prestação de serviços de solução 0800 - Unidade de Resposta Audível (URA) para processamento de informações do Ministério, que contempla as ligações destinadas ao número 136 - Disque Saúde. A representante alega que a desclassificação da empresa que apresentou o menor preço na consulta realizada pelo órgão teria se fundamentado na exigência indevida de certificado junto à Anatel, tendo o processo de contratação recebido um tratamento diferenciadamente célere.*
3. *A segunda contratação ocorreu por adesão à ata de registro de preços da Companhia Energética de Alagoas (CEAL), tendo como objeto a contratação de serviços de fornecimento de teleatendimento ativo e receptivo (**call center**), na forma humana e eletrônica, disponibilizando instalações físicas, mobiliário, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos, aplicativos (**hardware e software**). Segundo a representante, haveria uma ligação entre a empresa contratada nesse processo, Call Tecnologia e Serviços Ltda., e a Comunix, inclusive tendo como representante assinando os respectivos contratos a mesma pessoa, levando a suspeitas de que, em suas palavras, a dispensa de licitação ‘confeccionada para a empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. na luz da verdade era uma ponte para adesão da Ata de Registro de Preço vinculada à empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda.’ (peça 1, p. 16).*

### HISTÓRICO

4. *Em análise perfunctória dos autos (peça 3), esta Selog considerou admissível a presente representação ao passo que entendeu descabido o pedido de cautelar, considerando que não foi possível constatar, de pronto, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. Registrou, ao contrário, que a suspensão do contrato decorrente da adesão à ata acima mencionada esbarraria no **periculum in mora** reverso, porque a interrupção dos serviços em andamento poderia acarretar maiores riscos à Administração que aqueles advindos de possíveis prejuízos com a sua execução (peça 3, itens 25-27).*

Assim, propôs a realização de diligência ao órgão para esclarecimento dos pontos alegados pela representante (peças 3, 4 e 5).

5. Despacho do relator conheceu da representação no que tange à contratação por dispensa de licitação da empresa Comunix e indeferiu a cautelar pleiteada (peça 6).

6. Realizada a diligência nos termos autorizados pelo despacho do ministro-relator (peça 7), a resposta do órgão foi apresentada por meio das peças 11 a 13, o qual juntou as cópias solicitadas sem, contudo, manifestar-se quanto aos esclarecimentos requeridos. Por conseguinte, a análise decorrente dos elementos constantes dos autos não permitiu formar opinião conclusiva sobre as alegações levantadas pela representante. Além disso, as cópias apresentadas demonstraram deficiências na formalização dos processos administrativos do Ministério, havendo muitos documentos de outros processos em meio às cópias dos processos solicitados (a exemplo da pesquisa de preços para o processo 25000.131054/2012-99, peça 11, p.31, e documentos da Ata de Registro de Preços da CEAL juntados ao processo da primeira contratação emergencial da Comunix, peça 12, p. 394/401), paginação riscada e referências a outros procedimentos de contratação de serviços de telefonia dos quais não se tinha conhecimento. Portanto, mostrou-se necessário renovar a diligência para clarear dúvidas. Especificamente quanto à adesão à ata de registro de preços da CEAL, ponto questionado na peça de representação, mostrou-se recomendável avaliar se havia alguma conexão entre esse contrato e as contratações emergenciais da Comunix, avaliando a regularidade dos atos atinentes.

7. Assim, conforme delegação de competência do Ministro Relator (art. 1º, inciso I, Portaria GM BZ 1/2009), a unidade técnica promoveu nova diligência ao órgão (peça 17), solicitando documentos e esclarecimentos pontuais para as supostas irregularidades em exame. Após prorrogações de prazo concedidas ao órgão (peças 19 a 25), sua manifestação foi juntada à peça 26, acompanhada de CD com cópias de processos de contratação, os quais são objeto do exame técnico que se segue.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Contextualização das contratações**

8. Tendo em vista que há notícias nos autos de diversos processos administrativos para contratação de serviços de teleatendimento atinentes ao objeto desta representação, referentes ao período de 2010 a 2012, sejam contratações com o devido procedimento licitatório, sejam dispensas por emergência ou até adesão a ata de registro de preços, segue-se um breve resumo dos processos relevantes para a presente análise e para fundamentação das propostas de encaminhamento que encerram este processo.

#### SIPAR 25000.194610/2010-75 - Contrato 1002/2006

9. Inicialmente, o Ministério possuía um contrato com a Brasil Telecom S/A, que passou a denominar-se Oi, para prestação dos serviços de telefonia fixa comutada que abrangia a área de teleatendimento do Disque Saúde 136, serviço considerado essencial para o órgão. Tal contrato extinguir-se-ia em 26/1/2012, e os serviços atinentes ao Disque Saúde, da forma como vinham sendo prestados, foram considerados inadequados para as necessidades do MS, especialmente por não comportarem a grande demanda recebida pela Ouvidoria e em razão da indisponibilidade de ferramenta chamada tarifador, que permite a gestão e o controle das chamadas recebidas. Assim, foram adotadas providências para contratação de tecnologia em gestão de **call center** com plataforma que comportasse o produto Unidade de Resposta Auditável (URA).

#### SIPAR 25000.154307/2011-11 – Pregão suspenso

10. Iniciou-se um processo por meio do Pregão 31/2011 que abrangia fornecimento e instalação da expansão, adequação, atualização do sistema de telefonia VOIP e serviços de teleatendimento VOIP, instaladas e/ou a serem instaladas, assim como seus acessórios para a

utilização da solução URA. Tal pregão, com objeto mais abrangente do que apenas os serviços de URA, foi objeto de representação no TCU, TC 037.923/2011-0, com pedido de medida cautelar que, embora negada pelo Tribunal, ensejou a suspensão do certame pelo próprio Ministério da Saúde. O Acórdão 4631/2012-1C, de 7/8/2012, terminou por determinar a anulação do certame tendo em vista o direcionamento do seu objeto, as deficiências verificadas nas pesquisas de preços e nas estimativas dos quantitativos a serem contratados e a não observância de disposições da IN STLI/MP 4/2010.

SIPAR 25000.003487/2012-55 – Primeira contratação emergencial da Comunix (peças 13 e 12)

11. Nesse meio tempo, deflagrou-se processo de dispensa de licitação por emergência, iniciado em 9/1/2012, no qual a consulta de preços de mercado (peça 13, p. 173) resultou na definição de contratação da empresa L&H Tecnologia em Informática Ltda., com valor total mensal de R\$ 54.566,40 (R\$ 327.398,40 para os 180 dias), conforme extrato de dispensa publicado no DOU e despacho solicitando emissão de nota de empenho (peça 12, p. 10/17). Posteriormente, pedido de vistas aos autos e recurso administrativo apresentados pela empresa Comunix, que apresentou segundo menor preço no processo, alegou inadequação da proposta de preço da empresa L&H em razão de o valor orçado ser inferior à metade da média obtida na pesquisa de mercado, bem como questionando elementos técnicos do certificado apresentado. Despacho da Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio, de 3/2/2012 (peça 12, p. 285), encaminha o processo para análise da Coordenação de Obras e Serviços de Engenharia, que se manifesta pela inadequação da proposta apresentada pela empresa L&H (peça 12, p. 289/291). Firma-se o Contrato Administrativo 12/2012 com a empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. (peça 12, p. 355-368), para prestação do serviço de solução 0800 – URA, no valor mensal de R\$ 90.588,00 e com vigência de 13/02/2012 a 20/08/2012 (R\$ 543.528,00 para 180 dias).

SIPAR 25000.098303/2012-27 – Solicitação de contratação - pregão eletrônico (peças 27, 28 e 29)

12. O Departamento de Ouvidoria Geral do SUS (Doges) encaminha o Memorando 431/2012/Doges/SGEP/MS (peça 27, p. 1), de 8/6/2012, com termo de referência em anexo, solicitando a contratação de serviço de disponibilização, instalação, adequação, atualização, suporte, treinamento e manutenção continuada da URA, bem como de solução da operacionalização e gestão de ambiente de Central de Relacionamento para continuidade dos serviços (DDG136) da Central de Pesquisa e Acolhimento Humanizado de Manifestações do Ministério da Saúde. O processo tramitou internamente, tendo recebido a manifestação da Conjur, alertando para a necessidade de se ouvir o Departamento de Informática do SUS (Datusus) em face da natureza dos serviços contratados (tecnologia da informação), e o parecer deste departamento, alertando quanto à necessidade de observar o disposto na IN 4/2012 SLTI/MPOG. Em 30/1/2013, houve o último despacho no processo, encaminhando-o ao Doges.

SIPAR 25000.131054/2012-99 – Segunda contratação emergencial da Comunix (peça 11)

13. Memorando 581/2012 – Doges/SGEP/MS, de 31/7/2012, traz exposição de motivos para a segunda contratação emergencial da empresa Comunix, tendo em vista a tramitação do processo SIPAR 25000.098303/2012-27, que tratava da contratação dos referidos serviços por meio de pregão. Veja-se que a segunda contratação direta foi solicitada dia 31/7/2012, portanto um mês e vinte e dois dias após o início dos procedimentos administrativos para a contratação por licitação. Firmou-se o Contrato 51/2012 com a mesma empresa, com vigência de 13/08/2012 a 10/02/2013, pelo mesmo valor global de R\$ 543.528,00.

SIPAR 25000.228460/2012-04 – Adesão à Ata de Registro de Preços da CEAL (peças 30, 31 e 32)

14. Memorando n. 290/2012 SAA/SE/MS, de 26/12/2012, solicita que, considerando a iminente licitação para contratação de solução completa para o serviço de teleatendimento do Disque Saúde (136), SIPAR 25000.206521/2012-41 (outro processo administrativo do qual não se tem mais informações), bem como a proximidade do fim da vigência do segundo contrato firmado

emergencialmente com a Comunix (10/2/2013), fosse verificada a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços da CEAL 26/2010, caso não se concluísse a licitação a tempo (peça 30, p. 1). Trata-se de pregão eletrônico da Companhia Energética de Alagoas que teve como contratada a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. Assim, em 8/2/2013 celebrou-se o Contrato Administrativo 6/2013 (peça 32, p. 8-21, anexo p. 8-54), com valor mensal de R\$ 1.892.187,04 (total estimado anual de R\$ 22.706.244,48) e vigência de doze meses, prorrogável por igual período de até 60 meses.

### **Respostas à diligência**

*'a) Porque foi exigida a apresentação, como requisito de qualificação, de Certificado de Homologação de **Produtos** para Telecomunicações, fornecido pela Anatel, para contratação de **serviços** de solução 0800 - Unidade de Resposta Audível (URA) referente ao processo 25000.131054/2012-99, o que ocasionou a rejeição da melhor proposta de preços obtida pelo órgão, cotada pela empresa L&H Tecnologia em Informática Ltda, explicando os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão'.*

15. *O órgão afirma que as especificações técnicas do termo de referência visavam à melhoria no atendimento prestado por meio do Disque Saúde 136, solicitando a aquisição dos serviços com tecnologia em gestão de **Call Center** cuja plataforma comportasse também o produto Unidade de Resposta Audível (URA), com ferramenta de tarifador, por meio do qual se poderia controlar o quantitativo de chamadas recebidas e controlar os gastos com telefonia (peça 26, p. 5-6).*

16. *Alega o órgão que a proposta apresentada pela empresa L&H não atendia às condições estabelecidas no Processo de Dispensa de Licitação n.º 11/2012, além de o certificado apresentado não corresponder ao Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações expedido pela Anatel, conforme demonstrado no Parecer Técnico que instrui o Processo n.º 25000.003487/2012-55 (peça 12, p. 289), citando ainda a Resolução da ANATEL 242/00, art. 3º, inciso XX, e art. 4º (peça 26, p. 6-7).*

*'b) Qual a relação existente entre os contratos firmados com a Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. por meio dos processos 25000.003487/2012-55 e 25000.131054/2012-99 (primeira e segunda contratações emergenciais) e o processo 25000.154307/2011-11, explicando se seus objetos são coincidentes, total ou parcialmente'.*

17. *O órgão esclarece que, com a previsão de extinção do contrato administrativo 10.002/06 firmado com a Brasil Telecom S/A - denominada Oi, a partir de 26/1/2012, que tinha como objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de telefonia fixa comutada (STFC), na modalidade DDG, utilizando o prefixo 0800, com solução para processamento de informações e pesquisa, para o Ministério da Saúde, em Brasília - DF, foram adotadas providências para a contratação da empresa de serviços de telefonia e solução para processamento de informações URA, tendo sido contratada a empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. (peça 26, p. 7).*

18. *Ressalta, todavia, que os processos 25000.003487/2012-55 e 25000.131054/2012-99 (respectivamente a primeira e a segunda contratações emergenciais da Comunix) continham apenas uma parte do objeto do processo 25000.154307/2011-1, especificamente apenas a disponibilização da Unidade de Resposta Audível (URA), utilizada no Disque Saúde 136, enquanto a pretendida contratação do Sistema VOIP abrangia toda a área de telefonia do Ministério da Saúde, oferecendo desde a disponibilização dos ramais ao fornecimento de acessórios e equipamentos de telefonia. O referido processo deu origem ao Pregão 31/2011 que veio a ser anulado em cumprimento ao Acórdão 4.631/2012 - TCU - 1ª Câmara, por entender essa corte de contas que o serviço deveria se subordinar ao rito da IN 04/SLTI/MPOG. Dessa forma, há coincidência apenas parcial entre o objeto dos dois emergenciais (Unidade de Resposta Audível) e o processo 25000.154307/2011-11 que também continha URA (peça 26, p. 7-8).*

*'c) Razões que ensejaram a realização de duas contratações emergenciais sucessivas, por dispensa de licitação, da empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. para a prestação de serviços de **call center** (Contratos 12/2012 e 51/2012), contrariando o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, apontando os responsáveis por dar início à contratação'.*

19. Foi informado que a primeira contratação emergencial justificou-se principalmente porque o contrato de telefonia existente, nº 10.002/2006, fornecia um sistema de gestão de **call center** ultrapassado, sem a ferramenta 'tarifador', utilizada para averiguação das ligações que entravam através da URA, impossibilitando a conferência das chamadas cobradas pela empresa de telefonia contratada. Além disso, tal contrato teria seu prazo exaurido em 26/1/2012 sem possibilidade legal de prorrogação por ter alcançado o limite máximo de 60 meses.

20. Afirma-se que a decisão do TCU exarada por meio do Acórdão 4.631/2012 - 1ª Câmara, de 7/8/2012, contribuiu para as contratações emergenciais da Comunix, pois o procedimento licitatório deflagrado por meio do processo 25000.154307/2011-11, que incluía em seu objeto a URA, estava previsto para 12/1/2012 e foi sobrestado em razão do pedido de informações do TCU (peça 26, p. 9).

21. O Departamento de Ouvidoria Geral do SUS (DOGES) encaminhou em 8/6/2012 um Termo de Referência por meio do Memorando n. 431/2012 – DOGES/SGEP/MS (peça 26, p. 21), solicitando a contratação dos serviços de gestão de **call center** para fornecimento da URA. Entretanto, houve atrasos conforme exposto no Memorando 581/2012 – DOGES/SGEP/MS, no qual se menciona que a greve de servidores teria provocado lentidão nos processos de trabalho do órgão, inclusive nos procedimentos licitatórios (peça 26, p. 24/25).

22. Afirma-se, por fim, que o serviço é de caráter essencial e continuado, contribuindo para a melhoria da gestão do SUS, e que a situação que caracterizou a primeira emergência permaneceu inalterada em função da suspensão do processo licitatório que permitiria a contratação do serviço em caráter regular, ensejando pelas mesmas razões uma nova contratação emergencial (peça 26, p. 10/11).

23. Esclarece-se que a gestão financeira dos Contratos 12/2012 e 51/2012, bem como o planejamento de nova contratação, é de responsabilidade do DOGES, vinculado à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, nos termos dos arts. 32 e 36 do Decreto 7797/2012, e do art. 4º da Portaria GM 78/2006, transcritos à peça 26, p. 11/12. Citam-se as servidoras designadas como fiscal e substituta dos referidos contratos, juntando-se como comprovação, todavia, portaria que data de 30/10/2012, ou seja, no transcorrer do 2º contrato emergencial (peça 26, p. 11).

*'d) Se houve adesão à Ata de Registro de Preços 26/2010, da Companhia Energética de Alagoas, para contratação da Call Tecnologia e Serviços Ltda., explicando qual a motivação que fundamentou a decisão e se seu objeto é coincidente, total ou parcialmente, com os objetos dos contratos firmados com a Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda. por meio dos processos 25000.003487/2012-55 e 25000.131054/2012-99'.*

24. Afirma-se que a decisão de aderir à Ata objetivou evitar a paralisação dos serviços, que são de fundamental importância para ações do Disque Saúde 136, bem como impedir a terceira contratação emergencial. Foi informado que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA) propôs análise da conveniência de adesão à Ata de Registro de Preços da CEAL 26/2010 por meio do Memorando n. 290/2012 SAA/SE/MS, tendo a Coordenação Geral de Material e Patrimônio (CGMAP) realizado análise crítica quanto à viabilidade da adesão, emitindo o despacho 230/2013, por meio do qual informou a adoção de todas as medidas administrativas, burocráticas e legais no sentido de aderir à respectiva Ata. Em seguida, encaminharam-se os autos à área demandante finalística (DOGES) para avaliação e tomada de decisão quanto aos serviços contemplados na ata de registro de preços e os quantitativos a serem contratados (peça 26, p. 12/13).

25. *Ademais, foi esclarecido que o objeto da Ata só coincide com os objetos dos contratos firmados com a Comunix no que tange à solução URA, uma vez que a referida Ata incluía, também, os demais serviços de solução completa para serviço de teleatendimento do Disque Saúde 136 solicitados pelo DOGES por meio do Processo 25000.206521/2012-41.*

*'e) De que trata o processo SIPAR 25000098303/2012-27 e qual relação tem com os processos 25000.003487/2012-55 e 25000.131054/2012-99'.*

26. *O órgão esclarece que o processo 25000.098303/2012-27 refere-se à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de disponibilização, instalação, adequação, atualização, suporte, treinamento e manutenção continuada de URA, bem como de solução, operacionalização e gestão de ambiente de **call center** para continuidade dos serviços do Disque Saúde 136, tendo o mesmo objeto que os contratos firmados com a Comunix. Entretanto, não se deu andamento ao referido processo em razão da opção feita pelo Ministério de aderir à Ata da CEAL (peça 26, p. 13/14).*

### **Análise - Irregularidades encontradas**

#### **I. Exigência indevida de certificação acarretando contratação por valor mais alto**

27. *Uma das alegações da representante diz respeito à desclassificação indevida da empresa L&H Tecnologia e Informática Ltda., que apresentou a proposta de menor valor na cotação realizada pelo Ministério no âmbito da primeira contratação emergencial analisada nestes autos, em fevereiro de 2012 (R\$ 54.566,40 mensais, R\$ 327.398,40 de valor global), tendo ocorrido uma tramitação curiosamente rápida do processo após o recurso administrativo apresentado pela empresa Comunix, acarretando sua contratação no processo de dispensa de licitação pelo valor de R\$ 90.588,00 por mês, totalizando R\$ 543.528,00 para 180 dias.*

27.1 *Com efeito, verifica-se que a proposta comercial da L&H Tecnologia foi inicialmente aceita, sendo posteriormente descartada pelo fato de os certificados apresentados não substituírem 'o Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações, expedidos pela ANATEL' (peça 12, p. 289).*

28. *Segundo a representante, tal certificação não é exigível por não ser obrigatória, tanto que nem mesmo a Anatel a exigiu em seu Contrato GPR 42/2009, juntado aos autos à peça 1, p. 24-36. Com efeito, observa-se que a Unidade de Resposta Audível integra o objeto do contrato (cláusula 2.1.1, b, p. 28) e, embora não se tenha informação do termo de referência que delimitou tal contratação, não foi encontrada nos anexos do contrato da Anatel qualquer menção ao certificado em questão, tanto na especificação de certificações das páginas 31 e 32, quanto no capítulo que trata especificamente do detalhamento do serviço da URA, à p. 34, todos da peça 1.*

29. *Também foram confirmadas as informações levantadas pela representante no que tange aos procedimentos atípicos adotados no processo. Realizada a consolidação dos preços ofertados pelas empresas consultadas (peça 13, p. 173), sucederam-se os atos administrativos correspondentes, inclusive a publicação do extrato da dispensa no Diário Oficial da União registrando a contratação da L&H pelo valor global de R\$ 327.398,40, referente à vigência de 180 dias (peça 12, p. 10), e o despacho da autoridade competente solicitando emissão de nota de empenho (peça 12, p. 12), até que houve o recurso administrativo apresentado pela empresa Comunix contestando o valor da proposta da L&H, que estaria inferior à metade da média obtida na pesquisa com as outras empresas, e sua capacidade técnica de atender ao objeto demandado.*

30. *O recurso da Comunix foi recebido no dia 3/2/2012, sexta-feira, às 19:11h (peça 12, p. 37), a qual apresentou juntamente documentação a fim de comprovar sua qualificação para prestar os referidos serviços (peça 12, p. 37-284), já que sua proposta de preço foi a segunda melhor colocada na consulta de preços. Em seguida, ainda no dia 3/2/2012, a Coordenação-Geral de Material e Patrimônio (CGMAP) encaminhou o processo à Coordenação de Obras e Serviços de Engenharia (COSEN) solicitando sua manifestação acerca do recurso interposto. O processo foi encaminhado*

para o engenheiro competente, seu parecer foi emitido e a COSEN o despachou, tudo no mesmo dia 3/2/2012 (peça 12, p. 285-291). Em 6/2/2012, primeiro dia útil seguinte, junta-se a proposta da empresa Comunix aos autos (peça 12, p. 295), que é examinada pela COSEN e despachada pela CGMAP autorizando a contratação, tudo no mesmo dia 6/2/2012, com publicação do respectivo extrato de contrato no Diário Oficial da União do dia seguinte, 7/2/2012 (peça 12, p. 327-341). Vale ressaltar que o recurso da Comunix faz menção a um e-mail do órgão que, em data anterior ao recurso (1/2/2012), teria solicitado proposta técnico-comercial para os referidos serviços, demonstrando que houve contatos informais travados diretamente com essa empresa (peça 12, p. 295).

31. É certo que a rápida tramitação do processo de contratação não constitui, por si só, qualquer irregularidade. Porém, quando se observa que a praxe do órgão não demonstra a mesma agilidade processual em outras fases da contratação, causa espécie a celeridade dos atos administrativos que culminaram na invalidação do ato que aceitou a proposta anterior e homologou a proposta da empresa Comunix. Soma-se a esse fato a constatação de que foi desarrazoada a desclassificação da empresa L&H, conforme se observa na manifestação técnica que a fundamentou: (peça 12, p. 289):

*‘Em atendimento ao Despacho N° 00334/2012-CGMAP informamos, após análise da documentação acostada às folhas 212 a 214 do Processo n° 25000.003487/2012-55, que por não estar em conformidade com as recomendações contidas no Despacho n° 342/2012, folhas 104 a 105, e exigências descritas no item 8.7 do Termo de Referência, folha 116 verso, a Proposta apresentada pela empresa L&H Tecnologia não atende as condições estabelecidas no Processo de Dispensa de Licitação n° 11/2012, para a habilitação.*

*Ademais, o Certificado de Conformidade apresentado pela referida empresa (Plataforma Multisserviço — Categoria III, Modelos K2E1-600E, K2E1-600E Express, K1E1-300E, K1E1-300E Express, KE1GW-640, KE1GW-640 Express, K2E1-1P, K2E1-1P Express, K2E1-SPX, K2E1-SPX Express, e K1E1-SPX, K1E1-SPX Express), folha 212, não substitui o Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações, expedido pela ANATEL.’*

32. Em primeiro lugar, o Despacho 342/2012, que, segundo o engenheiro, não estaria atendido pela proposta da L&H, é uma manifestação da Consultoria Jurídica que analisou, basicamente, a minuta do contrato, uma vez que o procedimento de dispensa de contratação propriamente dito já tinha sido examinado e aprovado pelo Parecer/Conjur/MS/Codelici/ehsn 66/2012 (peça 13, p. 197/205), o qual registrou não haver óbice para a contratação. Já o mencionado Despacho Conjur/MS 342/2012, por sua vez, analisou e fez sugestões para a redação da minuta contratual, registrando ao final o seguinte (peça 13, p. 207/209):

*‘Por fim, devem ser indicados os documentos necessários à comprovação da habilitação da empresa a ser contratada para o serviço, devendo estes serem avaliados pela área técnica previamente à contratação, inclusive, **se for o caso**, certificação junto à ANATEL.’*

33. Ou seja, essa manifestação da Conjur remeteu a responsabilidade pela análise de habilitação da empresa à área técnica e, **se fosse o caso**, que se exigisse certificação junto à Anatel. No entanto, tais recomendações não foram seguidas pelo órgão, e o suposto certificado só foi exigido após o recurso da Comunix.

34. Em segundo lugar, a referida cláusula 8.7 do termo de referência apenas exigia documentação comprobatória referente à concessão, permissão, autorização **e/ou** Certificado de Homologação da Anatel para prestar o serviço (peça 13, p. 232). Uma coisa **ou** outra, ou seja, a autorização para prestar o serviço poderia ser comprovada pela empresa por outras formas além do certificado, nos termos do próprio termo de referência. E, se houvesse algum certificado que fosse

*imprescindível para a prestação dos serviços, este deveria estar especificamente identificado no termo de referência da contratação, e não uma menção genérica.*

35. *Ademais, a justificativa apresentada pelo órgão em resposta à diligência que questionou a exigência do certificado (peça 26, p. 6-7) não se sustenta. Conforme transcrito nos itens 15 e 16 acima, alega o órgão que a proposta apresentada pela empresa L&H não atendia às condições estabelecidas no Processo de Dispensa de Licitação n.º 11/2012, além de o certificado apresentado não corresponder ao Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações expedido pela Anatel. Ora, a afirmação de que a proposta não atendia às condições exigidas não foi demonstrada. Ao que se observa em rápida consulta ao site da empresa ([www.lh.com.br](http://www.lh.com.br)), a solução URA está entre seus produtos comercializados, e a carta de clientes atendidos abrange diversas empresas privadas e estatais de grande porte, em diferentes ramos de atuação, demonstrando, aparentemente, que a capacidade técnica da L&H estaria consolidada no mercado. Quanto à menção ao normativo da Anatel, o qual, supostamente, exigiria o mencionado atestado, resta dizer que a Resolução Anatel 242/2000 apenas estabelece que os 'produtos de telecomunicação classificáveis nas categorias III' são **passíveis** de certificação. **Passíveis**, isto é, não há normatização que a torne **obrigatória** e, portanto, exigível em contratação da administração pública.*

36. *Tanto não é obrigatória que outros órgãos da Administração Pública contratam tais serviços sem essa exigência, como foi possível constatar em pesquisa ao sítio Comprasnet, podendo ser citados os seguintes certames, a título ilustrativo: Pregão Eletrônico 29/2011 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (qualificação técnica no item 5 do termo de referência, peça X, p. 21-22) e Pregão Eletrônico 8/2013 da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB/Sucor/Copol (cláusulas de habilitação no item 9 do edital, p. 11-12).*

37. *Para comprovar a inadequação da exigência do referido certificado, resta mencionar que no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 26/2010 da CEAL (SIPAR 25000.228460/2012-04), ao qual o Ministério aderiu ao fim das duas contratações emergenciais da Comunix, em detrimento do pregão eletrônico que estava sendo preparado (SIPAR 25000.098303/2012-27), os critérios de qualificação técnica previstos no item 7.12.3 do instrumento convocatório **não exigem a certificação da Anatel**. Ou seja, a empresa L&H, que ofertou o menor preço no processo de dispensa para a primeira contratação emergencial, foi desclassificada por não ter apresentado essa certificação, e posteriormente o órgão fez outra contratação do mesmo objeto, por meio de adesão a ata de registro de preços que não exigiu a tal certificação.*

38. *Destarte, conclui-se que a desclassificação da empresa L&H no processo de dispensa SIPAR 25000.003487/2012-55 mostrou-se indevida e desarrazoada, e culminou na contratação da empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda pelo valor de R\$ 543.528,00 para o período de 180 dias, quando deveria ter pago o preço de R\$ 327.398,40. Como houve duas contratações emergenciais com a Comunix totalizando 360 dias, a diferença a maior é de R\$ 432.259,20, que devem ser cobrados dos gestores responsáveis.*

39. *Entende-se que os responsáveis por essa contratação indevida, que acarretou o prejuízo acima ao órgão, foram os Senhores Geraldo Misael, engenheiro que assinou a manifestação técnica que desclassificou a empresa L&H (peça 12, p. 289), e Andre M. Nakayama, Coordenador de Serviços de Engenharia Substituto que ratificou o parecer do engenheiro Geraldo (peça 12, p. 291), bem como a Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio à época dos fatos, Senhora Andréa Garrido Laborne Valle, que autorizou a contratação conforme o Despacho 00341/2012 – CGMAP, de 6/2/2012 (peça 12, p. 327), sem verificar o conteúdo dos citados pareceres, que, como visto, não se sustentavam.*

40. *Propõe-se, por conseguinte, a conversão dos autos em tomada de contas especial para citação dos responsáveis solidários pela quantia de R\$ 432.259,20, tendo em vista a desclassificação indevida da empresa L&H Tecnologia em Informática Ltda. no processo de contratação direta SIPAR 25000.003487/2012-55, que resultou em contrato em valor maior para o órgão, com prejuízo total de R\$ 432.259,20.*

40.1 Considerando que a diferença mensal a maior foi de R\$ 36.021,60, com base no art. 210, § 3º, do RITCU, toma-se como data do primeiro pagamento 30 dias após a assinatura do primeiro contrato, que ocorreu em 13/02/2012, e assim sucessivamente, tendo como datas-base para atualização do débito as seguintes:

- Contrato 12/2012, com vigência de 13/02/2012 a 20/08/2012:

R\$ 36.021,60 – 13/3/2012

R\$ 36.021,60 – 13/4/2012

R\$ 36.021,60 – 13/5/2012

R\$ 36.021,60 – 13/6/2012

R\$ 36.021,60 – 13/7/2012

R\$ 36.021,60 – 13/8/2012

- Contrato 51/2012, com vigência de 13/08/2012 a 10/02/2013:

R\$ 36.021,60 – 13/9/2012

R\$ 36.021,60 – 13/10/2012

R\$ 36.021,60 – 13/11/2012

R\$ 36.021,60 – 13/12/2012

R\$ 36.021,60 – 13/1/2013

R\$ 36.021,60 – 13/2/2013

## II. Ausência de planejamento que acarretou indevida contratação emergencial da empresa Comunix pelo segundo período de 180 dias

41. Observa-se que a Comunix foi contratada por dispensa de licitação por dois períodos consecutivos de 180 dias, a saber, Contratos 12/2012 e 51/2012. Em resposta à diligência realizada ao órgão, transcrita nos itens 19 a 23 supra, a justificativa apresentada relatou a essencialidade dos serviços de **call center** para o atendimento aos cidadãos por meio do Disque Saúde 136, em caráter continuado, bem como a decisão do TCU exarada por meio do Acórdão 4.631/2012 - 1ª Câmara, de 7/8/2012, já que o procedimento licitatório deflagrado por meio do processo 25000.154307/2011-11, Pregão Eletrônico 31/2011, previsto para 12/1/2012, teria sido sobrestado em razão do pedido de informações do TCU.

42. Com efeito, no âmbito do TC 037.923/2011-0, o Tribunal identificou o direcionamento do objeto, deficiências nas pesquisas de preços e nas estimativas dos quantitativos a serem contratados por meio do Pregão Eletrônico 31/2011 do Ministério da Saúde, bem como a não observância de disposições da IN STLI/MP 4/2010, uma vez que a contratação tratava de solução de tecnologia de informação. O pedido de cautelar formulado pelo representante foi indeferido uma vez que o órgão havia suspenso o pregão, e conseqüentemente fez a primeira contratação emergencial para os serviços: Contrato 12/2012 com vigência de 13/2/2012 a 20/8/2012. Ao final, o Acórdão 4.631/2012-1C, proferido em 7/8/2012, determinou a anulação do certame e a reformulação das referidas cláusulas.

43. Ainda que acolhamos a justificativa apresentada para essa primeira contratação emergencial, considerando a atuação preventiva do órgão em suspender o procedimento licitatório viciado, uma vez que os responsáveis estavam sendo ouvidos em audiência no processo, não é razoável a **segunda** contratação emergencial dos mesmos serviços, e pelo prazo de **180 dias**.

44. Por meio do Memorando 431/2012/Doges/SGEP/MS (peça 27, p. 1), de 8/6/2012, o órgão dá início ao processo SIPAR 25000.098303/2012-27, encaminhando termo de referência

*solicitando a contratação dos serviços. Contudo, conforme resposta ao item 'c' da diligência feita ao órgão, a justificativa apresentada para a segunda contratação emergencial remete ao teor do Memorando 581/2012 – DOGES/SGEP/MS (peça 26, p. 24/25), no qual se solicita a segunda contratação emergencial em razão da essencialidade dos serviços, alegando-se, basicamente, que houve lentidão nos processos de trabalho em decorrência da greve dos servidores.*

45. *Ora, considerando que a primeira contratação emergencial foi firmada em 13/2/2012, e que o pregão eletrônico 31/2011 estava suspenso desde janeiro/2012, estando o órgão ciente das irregularidades encontradas pelo Tribunal, considera-se que dar início a um novo procedimento licitatório apenas em 8 de junho de 2012, a dois meses do fim da vigência do Contrato emergencial 12/2012, não atende aos princípios da eficiência e eficácia administrativa que se esperam de um gestor diligente.*

46. *Considerando que os serviços de call center configuram uma terceirização, cujo cenário no órgão demonstrou a dificuldade na especificação dos requisitos do termo de referência, é razoável esperar do gestor diligente que dê início ao planejamento do procedimento licitatório com maior antecedência. O prazo previsto na Portaria GM 78/2006 do Ministério da Saúde, que prescreve as atribuições do gestor de contrato no órgão (peça 29, p. 11/12), é de 90 dias, e o fato foi alertado à Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio, Andréa Garrido Laborne Valle, em 13/3/2012 por meio de documento sem número enviado pela Divisão de Contratos de Bens e Serviços Administrativos, que tomou conhecimento dele no dia seguinte (peça 12, p. 385).*

47. *Repise-se que as irregularidades encontradas pelo Tribunal já haviam sido identificadas e comunicadas ao órgão, a partir de dezembro de 2011, desde as primeiras oitivas realizadas no âmbito do TC 037.923/2011-0, permitindo ao gestor uma atuação tempestiva no sentido de reformular o edital e publicar novo certame. Vale transcrever o alerta formulado pela Conjur e pelo Datasus em suas manifestações no processo SIPAR 25000.098303/2012-27, referente ao procedimento licitatório que não teve continuidade para contratação dos referidos serviços (Nota 569/2012 AGU/CONJURMS/CODELICI/MSN, de 26/10/2012, peça 29, p. 95):*

*'Tendo em vista que a contratação envolve, inequivocamente, soluções de tecnologia da informação, ressalta as competências da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Departamento de Informática do SUS – DATASUS, constante na estrutura regimental do Ministério, solicitando prévia e conclusiva manifestação. Também destaca a necessidade de observância ao disposto no Decreto 7.174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, e na Instrução Normativa SLTI/MPOG 4/2008, bem como subsidiariamente da IN 2/2008 SLTI/MPOG.'*

48. *Por sua vez, Parecer CGIE/Datasus/SGEP/MS, de 8/11/2012 (peça 29, p. 103), afirma que a contratação de bens e serviços de telefonia e afins deve observar o disposto na IN 4/2012 SLTI/MPOG, necessitando, como o valor ultrapassa R\$ 80.000,00 (Pregão Eletrônico com valor superior a R\$ 500.00,00), ser submetido à fase de planejamento da contratação.*

49. *Veja-se que tais orientações técnicas do órgão, que datam de outubro e novembro de 2012, ratificam o teor do processo TC 037.923/2011-0 do TCU, cujas manifestações poderiam ter pautado o novo procedimento licitatório e prevenido mais atrasos, questionamentos, assim como a contratação direta indevida.*

50. *Enfim, o que se constata é a ineficiência e inércia administrativa da responsável no planejamento do atendimento a essa demanda essencial ao funcionamento do órgão, acarretando a segunda contratação da empresa Comunix por dispensa de licitação, com base no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.*

51. *Quanto ao tema, está pacificado no Tribunal que a contratação direta é possível mesmo quando a situação de emergência decorre de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. A inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. Todavia, deve ser analisada a conduta*

do gestor público que não adotou tempestivamente as providências para fins de responsabilização. Nesse sentido, Acórdãos 285/2010, 1.876/2007, 1.022/2013 e Decisão 138/2010, todos do Plenário.

52. De resto, considerando que esta foi a segunda contratação emergencial dos referidos serviços, há que se ter em conta como agravante o prazo adotado: 180 dias. Ou seja, não se buscou um prazo menor com o objetivo de finalizar os procedimentos internos e viabilizar a regular licitação dos serviços. Simplesmente se optou por nova contratação pelo período máximo permitido na lei, sem qualquer justificativa específica para tanto. Nem mesmo a alegação da greve dos servidores foi melhor explicada, com a menção às datas da greve, ou comprovada com qualquer documento formal. Tampouco houve demonstração de fato superveniente, ou qualquer elemento que pudesse ser considerado em favor dos responsáveis. Tal procedimento afronta o entendimento consolidado no Tribunal, de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Citem-se os Acórdãos 8.356/2010 – 1ª Câmara, 7.168/2010, 2ª Câmara, e 3.238/2010 e 1.775/2008 do Plenário.

53. Identifica-se como responsável pela contratação irregular a Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio à época, Andréa Garrido Laborne Valle, gestora do contrato, consoante responsabilidade regida pelo Decreto 7.797/2012, art. 34, e pela Portaria GM 78/2006, art. 4º, em especial inciso XII, alínea 'c' (peça 29, p. 11/12), apontada como responsável na resposta do órgão à diligência (peça 26, p.11), conforme transcrito no parágrafo 23, e no documento do processo SIPAR 25000.003487/2012-55 (peça 12, p. 385).

54. Cabe, pois, realizar a audiência da responsável para que apresente suas razões de justificativa para a negligência de planejamento que levou à segunda contratação direta emergencial da empresa Comunix (Contrato 51/2012), pelo segundo período de 180 dias, em afronta ao disposto no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 e à jurisprudência do Tribunal, consoante Acórdãos 285/2010-P, 1.876/2007-P, 1.022/2013-P, Decisão 138/2010-P, e Acórdãos 8.356/2010 – 1ª Câmara, 7.168/2010, 2ª Câmara, 3.238/2010-P e 1.775/2008-P, que pode ser comprovada pelas seguintes constatações:

54.1 iniciar procedimento licitatório para contratação dos serviços de call center com tecnologia URA a apenas dois meses do fim da vigência do Contrato emergencial 12/2012, não atendendo ao prazo de 90 dias previsto no art. 4º, XVIII, 'c', da Portaria 78/2006 do Ministério e alertado à Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio à época, Andréa Garrido Laborne Valle, por meio de documento sem número enviado pela Divisão de Contratos de Bens e Serviços Administrativos em 13/3/2012, tendo tomado conhecimento dele no dia seguinte, conforme página 391 do processo administrativo SIPAR 25000.003487/2012-55;

54.2 condução da contratação dos referidos serviços sem buscar a solução das ocorrências identificadas pelo Tribunal no âmbito do TC 037.923/2011-0, relativas ao Pregão Eletrônico 31/2011, suspenso desde janeiro/2012, em especial a não observância de disposições da IN STLI/MP 4/2010, uma vez que a contratação tratava de solução de tecnologia de informação, ocorrências que já haviam sido comunicadas ao órgão.

### **III. Adesão à Ata de Registro de Preços da CEAL sem análise da vantajosidade dos preços registrados e sem análise da real demanda do órgão**

55. A adesão à Ata de Registro de Preços da CEAL foi definida de maneira, no mínimo, inconsistente, demonstrando, mais uma vez, as sérias falhas de planejamento do Ministério para contratação desses serviços de **call center**, tendo em vista que não foi feita análise da vantajosidade dos preços registrados na ata e tampouco levantamento da real demanda do órgão.

56. Inicialmente, vale repisar que os critérios de qualificação técnica previstos no item 7.12.3 do instrumento convocatório dessa Ata **não exigiram a certificação da Anatel**, certificação esta que serviu de motivação para a indevida desclassificação da empresa L&H no processo de dispensa para a primeira contratação emergencial, SIPAR 25000.003487/2012-55, que resultou na contratação

da empresa Comunix por valor R\$ 432.259,20 a maior (nos dois períodos de 180 dias), conforme relatado na irregularidade I.

57. No que tange à escolha pela adesão em si, observa-se pelos documentos do processo SIPAR 25000.228460/2012-04 (peças 30, 31 e 32) que não houve análise consistente das opções de contratação do objeto, comparando-se o procedimento licitatório que estava sendo preparado com a possibilidade de adesão à ata da CEAL, ou mesmo verificando se havia outras atas com o mesmo objeto na administração pública disponíveis para adesão. Não houve motivação fundamentada para desistir do procedimento licitatório, e tampouco manifestação técnica quanto à compatibilidade do objeto da ata, em qualidade e quantidade dos serviços, com o objeto que o órgão vinha contratando emergencialmente. Vejamos o teor do Despacho 530/2013-CGMAP/SAA/SE/MS (peça 31, pag. 86):

*‘Considerando a **necessidade de executar a Ata de Registro de preços decorrente do pregão Eletrônico 26 – UASG 947101, em 272 Postos de PA I – 12 horas, considerando que os serviços serão implantados gradativamente, iniciando pela URA; Solicito, independente de complementação da instrução processual, a emissão de Nota de Empenho Estimativa, inicialmente no valor de R\$ 1.891.187,04, ou dentro da disponibilidade orçamentária existente no momento, para posteriores complementações, em função da implantação completa dos serviços e rescisões dos contratos existentes.**’*

58. Ao que parece, tomou-se uma decisão administrativa de aderir à ata de registro de preços e depois se adequou o processo da forma que fosse possível.

59. A falta de controle e o planejamento inadequado podem ser constatados na forma como foi feita a estimativa de custos e como foram previstas as propostas de preços para essa Ata. A planilha elaborada [pela CEAL] ‘com base na pesquisa de mercado efetuada pela Administração’, constante das páginas 84/85 da peça 30, discrimina os serviços em três tipos de Posições de Atendimento de acordo com o horário de serviço exigido, a saber: PA I – 12 horas, PA II – 18 horas e PA III – 24 horas. São definidos os preços unitários máximos admitidos para cada PA e o valor total mensal e global correspondentes, da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QTDE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	SUBTOTAL (R\$)
PA I – 12 horas	un	272	8.240,36	2.241.377,92
PA II – 18 horas	un	11	11.467,15	126.138,65
PA III – 24 horas	un	17	14.992,36	254.870,12
Total mensal (R\$)				2.622.386,69
Total Global (30 meses)				78.671.600,70

60. O Anexo I [do edital do pregão realizado pela CEAL], por sua vez, traz as planilhas orçamentárias de composição de custos unitários, que deverão ser discriminados para cada tipo de PA (peça 30, p. 87/89), especificando os custos com recursos humanos, encargos sociais, insumos (uniforme, treinamento, vale-alimentação, vale-transporte etc), lucro, impostos etc. Este modelo foi utilizado para apresentação da proposta comercial de cada licitante, conforme determinado nos citados documentos (peça 30, pág. 89/90). Já os quantitativos estimados pelo MS para contratação via pregão eletrônico (processo 098303/2012-27, peça 27, p. 93), e que foram aplicados nas duas contratações emergenciais da Comunix, apresentam-se de maneira completamente diferente, especificados por tipos de serviços e portas, de maneira que não é possível fazer qualquer análise comparativa para averiguar como foi tomada a decisão e se houve vantajosidade econômica na adesão à ata.

61. Vejamos como ocorreu a tramitação do processo de adesão. No Ofício 233/2012-SAA/SE-MS, no qual o Ministério comunica formalmente à Call Tecnologia e Serviços Ltda. a

intenção de aderir à ata de registro de preços, registra-se que o 'ato somente poderá ser efetivado se o preço registrado for comprovadamente vantajoso para o erário' (peça 31, p. 36). Em resposta, a Call apresenta a mesma proposta orçamentária que restou vencedora e foi homologada no pregão do registro de preços da CEAL (peça 31, pag. 38/41).

62. Despacho 2/2013 da Coordenação-Geral de Pesquisa e Processamento de Demandas (CGPEP), de 29/1/2013, apresenta considerações acerca dos contratos vigentes para prestação de serviços de teleatendimento atinentes ao Disque Saúde 136, mas ressalva que o único que necessitava de continuidade seria o da Unidade de Resposta Auditável (URA), por tratar-se de contrato emergencial com encerramento próximo, 10/2/2013. Ademais, ressalta que o processo licitatório 25000.206521/2012-41 deveria ser continuado, pois contemplaria um quantitativo maior de serviços a serem contratados para melhor atenderem aos objetivos institucionais do Departamento de Ouvidoria Geral do SUS (peça 31, p. 51).

63. Em seguida, novo Despacho da CGPEP, de 4/2/2013 (peça 31, p. 53), vem complementar o anterior, concordando com a adesão à referida Ata, afirmando que, tendo em vista a tramitação de procedimento licitatório cujo objetivo principal é a expansão dos serviços, o número de Postos de Atendimento – PA constante na referida Ata atende inicialmente ao objetivo de ampliação dos serviços. Solicita, então, as 272 unidades do PA I, de 12h, ou seja, a mesma quantidade que foi contratada pela CEAL para esse tipo de PA, ao custo individual de R\$ 6.956,57 e que alcança um total de R\$ 1.892.186,88. Frise-se: não houve nenhuma manifestação nos autos analisando quantos profissionais atendiam aos serviços nos contratos da Comunix, ou qual era a carga horária de atendimento, ou qualquer outra informação técnica que pudesse balizar a definição desse quantitativo.

64. Continuando, no Anexo I – Especificações dos serviços (peça 31, p. 68), observa-se que houve uma 'conta de chegada' para distribuir as 272 unidades do PA I, já que não havia nenhuma informação de identificação dessa demanda nos autos. Segue-se a Nota de Empenho 2013NE800122 de R\$ 410.437,63, que data de 7/2/2013, e o Contrato 6/2016 (peça 32, p. 9-21), assinado em 8/2/2013.

65. Assim, repise-se, não é possível fazer análise comparativa da vantajosidade de adesão à ata, investigando se houve prejuízo ao órgão. O que se sabe é que **o contrato decorrente da adesão à Ata da Ceal veio dar continuidade ao contrato emergencial de serviços de URA para atendimento ao Disque Saúde 136, sendo que o valor mensal gasto subiu de R\$ 90.588,00 referente aos contratos com a Comunix para R\$ 1.892.187,04 neste contrato.** Trata-se de uma majoração nos gastos mensais com estes serviços em mais de **vinte vezes**, sem qualquer fundamentação no processo. Entende-se que este ponto denota mais uma vez as falhas de planejamento do órgão para contratação desses serviços, e deve ser objeto de questionamento em audiência dos responsáveis.

66. No que tange à negligência de planejamento, vale recorrer, mais uma vez, ao processo que examinou o Pregão Eletrônico 31/2011, TC 037.923/2011-0, no qual já se registraram problemas semelhantes de planejamento ineficaz no que tange à contratação dos serviços de telefonia do órgão, que, à época, optou pela adesão à ata de registro de preços de outro órgão sem que seu ambiente estivesse plenamente preparado para a implantação dos equipamentos contratados (item 42 do relatório que acompanhou o Acórdão 4.631/2012-1C). Ademais, o exame técnico da unidade instrutora assim consignou (item 48 do relatório):

'48. Considerando que:

i. a adesão à Ata de Registro de Preços 19/2009 do CJF foi realizada por valor R\$ 173.000,92 superior ao de proposta de outra empresa concorrente, a qual, embora recebida por servidor do órgão, não foi juntada ao processo de contratação e avaliada (item a);

ii. verificam-se falhas no planejamento da referida contratação, as quais implicaram na aquisição suplementar de fontes de alimentação e de placas de expansão não previstas

*originariamente no momento da adesão, prejudicando o processo de implantação e onerando os custos inicialmente planejados (item b);*

*iii. as justificativas apresentadas não são capazes de afastar os indícios de que a recomendação para adesão à Ata de Registro de Preços CJF 19/2009 foi realizada sem a comparação técnica e econômica das opções existentes no mercado, com vistas a demonstrar a vantajosidade da solução escolhida sobre as demais’.*

67. *Ao final, o Acórdão 4631/2012-1C, que julgou o processo, determinou ao Ministério da Saúde que:*

*‘9.2.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, no prazo de quinze dias, promova a anulação do Pregão Eletrônico 31/2011, tendo em vista o direcionamento do seu objeto, as deficiências verificadas nas pesquisas de preços e nas estimativas dos quantitativos a serem contratados e a não observância de disposições da IN STLI/MP 4/2010, devidamente detalhadas no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão;*

*9.2.2. se abstenha de iniciar novo procedimento licitatório sem que sejam suprimidas as irregularidades acima mencionadas;*

*9.2.3. comunique imediatamente a este Tribunal a eventual abertura de procedimento licitatório com vistas à substituição do Pregão Eletrônico RP 31/2011, identificando as alterações promovidas com vistas ao cumprimento da determinação acima;*

*9.3. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU;*

*9.4. determinar à 4ª Secex que monitore o cumprimento deste Acórdão;*

*9.5. indeferir o requerimento das representantes de ingresso nos autos como interessadas;*

*9.6. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, aos responsáveis, às representantes e ao Sr. Gisselmo de Melo Silva.’*

68. *Em atendimento ao referido Acórdão, o órgão encaminhou Ofício nº. 343/2012 - CGMAP/SAA/SE-MS, de 24/8/2012, comunicando e comprovando a anulação do pregão. Entretanto, observa-se que houve descumprimento do item 9.2.2 pelo órgão, haja vista que a adesão à Ata de Registro de Preços da CEAL 26/2010 realizou-se sem observar os pontos especificados na determinação do item 9.2.1, a saber, deficiências nas pesquisas de preços e nas estimativas dos quantitativos a serem contratados e não observância de disposições da IN SLTI/MP 4/2010.*

69. *O monitoramento relativo ao Acórdão 4.631/2012-1C, consoante registrado na peça 82 do TC 037.923/2011-0, seria realizado nos autos do TC 015.463/2012-5. Entretanto, em consulta aos autos deste último, constatou-se que a deliberação em comento ainda não foi objeto de diligência ao órgão ou análise pela SecexSaúde. Assim, considerando que se trata de contratação logística, assunto atualmente afeto à Selog, e cujo descumprimento já foi constatado no presente processo, propõe-se seja tratado nesta oportunidade, comunicando os desdobramentos à SecexSaúde.*

70. *Propõe-se, pois, promover a oitiva dos responsáveis identificados no parágrafo 74, com base no art. 268, VII, c/c § 3º, do RITCU, para oportunizar-lhes que apresentem, caso haja, motivo justificado para o descumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.1 do Acórdão 4631/2012-1C, tendo em vista que a adesão à Ata de Registro de Preços CEAL26/2010, referente ao processo SIPAR 25000.228460/2012-04, apresentou as mesmas deficiências atacadas na referida determinação, a saber, deficiências nas pesquisas de preços e nas estimativas dos quantitativos a serem contratados e não observância de disposições da IN SLTI/MP 4/2010.*

71. *Por fim, vale lembrar a suspeita levantada pela representante quanto à suposta ligação entre as empresas Comunix e Call Tecnologia e Serviços Ltda. De fato, há uma coincidência*

societária entre elas, o que foi confirmado nas pesquisas realizadas nos sistemas de consulta ao CNPJ disponíveis no Tribunal. Obviamente isso não constitui uma irregularidade *per se*, mas há também outros indícios que se somam neste cenário. Nos autos do processo da primeira contratação emergencial da Comunix, foram juntadas cópias da Ata de Registro de Preços da CEAL, que datam de 13/9/2012 (peça 12, p. 394/401), o que é um forte indício de que naquele momento já se considerava aderir a essa ata, em detrimento de realizar o devido procedimento licitatório. Assim, a opção pela segunda contratação emergencial sem justificativa plausível (**firmada em 13/8/2012**) pode ter sido uma forma de 'ganhar tempo' até que a adesão à ata fosse possível, tese que também ganha força quando se considera a data em que se solicitou a contratação por pregão eletrônico nos autos do processo SIPAR 25000.098303/2012-27, faltando apenas 2 meses para o fim do primeiro contrato emergencial.

72. De qualquer maneira, trata-se de indícios e, embora não se possam comprovar as alegações da representante, está mais que demonstrado o cenário de fraca governança no que tange ao planejamento das contratações de teleatendimento e URA no Ministério da Saúde, o que pode se refletir também em outras áreas de contratação do órgão. Mais ainda, pode estar gerando um enorme prejuízo na execução do Contrato Administrativo 6/2013 firmado com a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda., tendo em vista que veio substituir os serviços prestados no âmbito do contrato direto firmado com a Comunix com valor mensal de R\$ 90.588,00, pelo valor mensal de R\$ 1.892.187,04. Trata-se de majoração nos gastos mensais com estes serviços em mais de **vinte vezes**, sem qualquer fundamentação no processo.

73. Logo, tendo em vista que esse contrato foi firmado em 8/2/2013 e tem natureza continuada, e considerando todas as falhas de planejamento constatadas, reincidentes no órgão, de deficiências no levantamento das necessidades do setor quanto à identificação da demanda e definição dos quantitativos, inconsistências das estimativas de preços utilizados na ata em comparação com os demais procedimentos de contratação desses serviços no órgão (conforme detalhado nos parágrafos 59-60), e aumento dos gastos mensais com os referidos serviços em mais de vinte vezes sem qualquer fundamentação no processo, entende-se há elementos suficientes para propor determinação ao órgão para que não renove esse contrato, ou o renove apenas pelo prazo mínimo necessário para deflagrar procedimento licitatório que corrija todas as ocorrências discutidas nestes autos e determinadas no Acórdão 4.631/2012-1C (parágrafos 71 a 73).

74. Identificam-se os seguintes responsáveis por essa contratação:

74.1 Marcos Damasceno, Subsecretário de Assuntos Administrativos, que solicitou a contratação (peça 30, p. 1) e tratou das negociações com a CEAL/Eletróbrás e com o Ministério do Planejamento (para liberação de perfil de acesso à UASG da CEAL com vistas ao cadastramento do referido pregão no sistema Comprasnet) (peça 31, p. 31-38);

74.2 Gilnara Pinto Pereira, Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio, que fez a avaliação técnica recomendando a adesão (peça 31, p. 49);

74.3 Maria Angélica Aben-Athar, Coordenadora-Geral de Pesquisa e Processamento de Demandas, que se manifestou tecnicamente como área demandante concordando com a adesão à Ata da CEAL e com o quantitativo de 272 Postos de Atendimento (peça 31, p. 53);

74.4 André Luis Bonifácio de Carvalho, Secretário de Gestão Estratégica e Participativa Substituto, que manifestou ciência e concordância com a adesão e o quantitativo escolhido (peça 31, p. 53).

75. Propõe-se, por conseguinte, realizar suas audiências, com base no art. 250, IV, do RITCU, em face ao descumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.1 do Acórdão 4631/2012-1C, tendo em vista que a adesão à Ata de Registro de Preços CEAL 26/2010, referente ao processo SIPAR 25000.228460/2012-04, apresentou as mesmas deficiências atacadas na referida determinação, a saber, deficiências nas pesquisas de preços e nas estimativas dos quantitativos a serem contratados e não observância de disposições da IN SLTI/MP 4/2010 (parágrafos 55 a 70).

76. *Propõe-se, também, suas audiências, tendo em vista que a decisão de adesão à Ata de Registro de Preços CEAL 26/2010, referente ao processo SIPAR 25000.228460/2012-04 e Contrato 6/2013, careceu de planejamento e fundamentação consistentes, o que pode ser comprovado em face às seguintes constatações:*

76.1 *não foram realizados estudos consistentes comparativos com outras opções de contratação, sejam os procedimentos licitatórios em trâmite no órgão ou outras atas de registro de preços abertas na Administração Pública (parágrafos 57 e 58);*

76.2 *não houve levantamento adequado da demanda do órgão para identificação da necessidade e definição de quantitativos a serem solicitados no novo contrato, uma vez que o modelo anterior previa produtos e serviços e o novo modelo previa a disponibilização de Postos de Atendimento, tendo sido quantificadas 272 unidades sem estudos ou análise balizadora prévia (parágrafos 59 a 65);*

76.3 *não foi analisada a vantajosidade econômica da contratação, uma vez que as estimativas de custos e os preços utilizados na Ata CEAL 26/2010 apresentam forma de cálculo completamente distinta do modelo adotado pelo MS para contratação via pregão eletrônico (processo 098303/2012-27, peça 27, p. 93), e que foi adotado nas duas contratações emergenciais da Comunix, de maneira que não é possível fazer qualquer análise comparativa entre os dois modelos, tendo sido constatado aumento dos gastos mensais do órgão com esse objeto de R\$ 90.588,00 referentes aos contratos com a Comunix para R\$ 1.892.187,04, majoração de mais de vinte vezes, sem qualquer fundamentação no processo (parágrafos 59 a 61).*

## **CONCLUSÃO**

77. *O presente processo teve início com representação dando notícias de irregularidades em dois processos de contratação de serviços de solução 0800 com tecnologia de Unidade de Resposta Auditável (URA) para processamento de informações do Ministério, que contempla o destino das ligações destinadas ao número 136 - Disque Saúde, serviços esses considerados essenciais para o órgão.*

78. *A primeira irregularidade levantada pela representante foi confirmada, a saber, desclassificação indevida da empresa que ofertou o menor preço no processo de contratação direta por emergência dos referidos serviços, com fundamento na não apresentação de certificação da Anatel que, ao final, comprovou-se não ser necessária para a prestação dos serviços. Tal ocorrência gerou prejuízo de R\$ 432.259,20 ao erário, motivo pelo qual se propõe a conversão dos autos em tomada de contas especial para citação dos responsáveis solidários (parágrafos 27 a 40).*

79. *Também foi possível constatar que a segunda contratação emergencial da Comunix decorreu de inépcia administrativa, demonstrada pelo planejamento falho da contratação pelas vias licitatórias, com descumprimento do prazo normatizado no Ministério para início do processo de contratação, assim como das orientações da Conjur nos autos do processo SIPAR 25000.003487/2012-55. Este ponto é motivo de audiência da responsável (parágrafos 41 a 54).*

80. *A segunda alegação levantada pela representante diz respeito à suposta ligação entre a empresa contratada posteriormente por adesão a ata de registro de preços, Call Tecnologia e Serviços Ltda., e a Comunix, e a suspeita de que a dispensa de licitação 'confeccionada para a empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda.' tenha sido uma ponte para adesão da Ata de Registro de Preço vinculada à empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. Estas alegações não podem ser afirmadas com certeza, até porque algumas suposições permanecem no âmbito da subjetividade. Entretanto, a análise do processo de adesão à Ata de Registro de Preços da CEAL 26/2010 resultou na identificação de diversas falhas de planejamento de contratação desses serviços, com sérios reflexos para os contratos firmados no órgão, tendo sido objeto de audiência dos responsáveis. Constatou-se, também, o descumprimento ao Acórdão 4631/2012-1C, que é objeto de oitiva dos responsáveis, com base no art. 268, VII, c/c § 3º, do RITCU, para oportunizar-lhes que*

apresentem, caso haja, motivo justificado para o descumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.1 do Acórdão 4631/2012-1C (parágrafos 55 a 70).

81. Por fim, embora não seja possível confirmar algumas alegações levantadas pela representante, as irregularidades relatadas na presente instrução têm o condão de demonstrar o cenário de fraca governança no que tange ao planejamento das contratações de **call center** e Unidade de Resposta Audível no Ministério da Saúde. Mais ainda, pode estar gerando um enorme prejuízo na execução do Contrato Administrativo 6/2013, considerando que resultou na majoração dos gastos mensais do órgão com os serviços de URA de R\$ 90.588,00 para R\$ 1.892.187,04, isto é, cerca de vinte vezes mais, sem nenhuma fundamentação no processo. Destarte, propõe-se determinar ao órgão que não renove esse contrato, ou o renove apenas pelo prazo mínimo necessário para deflagrar o devido procedimento licitatório.

### **BENEFÍCIOS DE CONTROLE EXTERNO**

82. Como benefícios potenciais do exame desta representação, podem-se mencionar a correção de irregularidades e o incremento da economia, eficiência, eficácia e efetividade do órgão, que se materializarão com a determinação ao órgão para não renovar o Contrato Administrativo 6/2013 e promover a correção das irregularidades identificadas, conforme disposto nos itens 42.3 e 42.4 do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

### **PROCESSO CONEXO**

83. TC 037.923/2011-0 – Representação formulada pela empresa Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. contra o Pregão Eletrônico 31/2011 do Ministério da Saúde, que tinha por objeto o registro de preços para eventual fornecimento e instalação da expansão, adequação, atualização do sistema de telefonia VOIP e serviços de Tele-atendimento VOIP, instalados e/ou a serem instalados, assim como seus acessórios, para utilização da ‘Solução Aura’, já implantada nas unidades do MS em Brasília, substituindo as centrais antigas de telefonia e para atender as necessidades dos tele-atendimentos. Foram identificadas as seguintes irregularidades: direcionamento do objetivo, deficiências nas pesquisas de preços e nas estimativas dos quantitativos a serem contratados por meio do pregão, bem como a não observância de disposições da IN STLI/MP 4/2010, uma vez que a contratação tratava de solução de tecnologia de informação. O pedido de cautelar formulado pelo representante foi indeferido uma vez que o órgão havia suspenso o pregão. Ao final, o Acórdão 4631/2012-1C, proferido em 7/8/2012, determinou a anulação do certame e a reformulação das referidas cláusulas quando se iniciasse outra contratação do objeto.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

84. Destarte, submete-se o presente processo à consideração superior propondo:

84.1 conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

84.2 converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução TCU 191/2006, mediante a autuação de novo processo e o pensamento destes autos ao processo que vier a ser constituído;

84.3 realizar, no âmbito do processo a ser constituído, a **citação solidária** dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia original dos débitos a seguir especificados, atualizados monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na

*forma da legislação em vigor, em virtude do cometimento de atos que culminaram na desclassificação indevida da empresa L&H Tecnologia em Informática Ltda. no processo de contratação direta SIPAR 25000.003487/2012-55, cujo valor mensal era de R\$ 54.566,40, o que resultou em contrato com a empresa Comunix Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda., pelo valor mensal de R\$ 90.588,00 durante dois períodos de 180 dias consecutivos (parágrafos 27 a 40);*

*Débito histórico: R\$ 432.259,20, atualizado a partir das seguintes datas:*

*- Contrato 12/2012, com vigência de 13/2/2012 a 20/8/2012:*

*R\$ 36.021,60 – 13/3/2012*

*R\$ 36.021,60 – 13/4/2012*

*R\$ 36.021,60 – 13/5/2012*

*R\$ 36.021,60 – 13/6/2012*

*R\$ 36.021,60 – 13/7/2012*

*R\$ 36.021,60 – 13/8/2012*

*- Contrato 51/2012, com vigência de 13/08/2012 a 10/02/2013:*

*R\$ 36.021,60 – 13/9/2012*

*R\$ 36.021,60 – 13/10/2012*

*R\$ 36.021,60 – 13/11/2012*

*R\$ 36.021,60 – 13/12/2012*

*R\$ 36.021,60 – 13/1/2013*

*R\$ 36.021,60 – 13/2/2013*

#### **Responsáveis solidários:**

*- Sr. Geraldo Misael (CPF 057.346.651-34), engenheiro, assinou a manifestação técnica que desclassificou a empresa L&H (SIPAR N° 25000.003487/2012-55, p. 344);*

*- Sr. Andre M. Nakayama (CPF 157.602.478-40), Coordenador de Serviços de Engenharia Substituto, ratificou o parecer do engenheiro Geraldo Misael (SIPAR N° 25000.003487/2012-55, p. 345);*

*- Sra. Andréa Garrido Laborne Valle (CPF 352.317.691-34), ex-Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde, autorizou a contratação sem verificar o conteúdo dos citados pareceres técnicos, que, como visto, não se sustentavam (SIPAR N° 25000.003487/2012-55, p. 362);*

*84.3.1 alertar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, aos débitos serão acrescidos juros de mora, nos termos da legislação vigente, conforme o disposto no art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU;*

*84.4 realizar a **audiência** dos responsáveis no âmbito do processo a ser constituído, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n° 8.443/92 e no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da audiência, apresentem suas razões de justificativa para as seguintes irregularidades:*

*84.4.1 ausência de planejamento, que levou à segunda contratação direta emergencial da empresa Comunix (Contrato 51/2012), pelo segundo período de 180 dias, em afronta ao disposto no artigo 24, IV, da Lei 8666/93 e à jurisprudência do Tribunal, consoante Acórdãos 285/2010-P, 1876/2007-P, 1022/2013-P, Decisão 138/2010-P, e Acórdãos 8356/2010 – 1ª Câmara, 7168/2010, 2ª Câmara, 3238/2010-P e 1775/2008-P, que pode ser comprovada pelas seguintes constatações:*

*a) iniciar procedimento licitatório para contratação dos serviços de **call center** com tecnologia URA a apenas dois meses do fim da vigência do Contrato emergencial 12/2012, não atendendo ao prazo de 90 dias previsto no art. 4º, XVIII, c, da Portaria 78/2006 do Ministério e alertado à Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio à época, Andréa Garrido Laborne Valle, por meio de documento sem número enviado pela Divisão de Contratos de Bens e Serviços Administrativos em 13/3/2012, tendo tomado conhecimento dele no dia seguinte, conforme página 391 do processo administrativo SIPAR 25000.003487/2012-55;*

b) condução da contratação dos referidos serviços sem buscar a solução das ocorrências identificadas pelo Tribunal no âmbito do TC 037.923/2011-0, relativas ao Pregão Eletrônico 31/2011, suspenso desde janeiro/2012, em especial a não observância de disposições da IN STLI/MP 4/2010, uma vez que a contratação tratava de solução de tecnologia de informação, ocorrências que já haviam sido comunicadas ao órgão;

**Responsável:**

- Sra. Andréa Garrido Laborne Valle (CPF 352.317.691-34), ex-Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde;

84.4.2 decisão de adesão à Ata de Registro de Preços CEAL 26/2010, referente ao processo SIPAR 25000.228460/2012-04 e Contrato 6/2013, sem planejamento e fundamentação consistentes, o que pode ser comprovado face às seguintes constatações:

a) não foram realizados estudos consistentes comparativos com outras opções de contratação, sejam os procedimentos licitatórios em trâmite no órgão ou outras atas de registro de preços abertas na Administração Pública (parágrafos 57 e 58);

b) não houve levantamento adequado da demanda do órgão para identificação da necessidade e definição de quantitativos a serem solicitados no novo contrato, uma vez que o modelo anterior previa produtos e serviços e o novo modelo previa a disponibilização de Postos de Atendimento, tendo sido quantificadas 272 unidades sem estudos ou análise balizadora prévia (parágrafos 59 a 65);

c) não foi analisada a vantajosidade econômica da contratação, uma vez que as estimativas de custos e os preços utilizados na Ata CEAL 26/2010 apresentam forma de cálculo completamente distinta do modelo adotado pelo MS para contratação via pregão eletrônico (processo 098303/2012-27, peça 27, p. 93), e que foi adotado nas duas contratações emergenciais da Comunix, de maneira que não é possível fazer qualquer análise comparativa entre os dois modelos, tendo sido constatado aumento dos gastos mensais do órgão com esse objeto de R\$ 90.588,00 referentes aos contratos com a Comunix para R\$ 1.892.187,04, majoração de mais de vinte vezes, sem qualquer fundamentação no processo (parágrafos 59 a 61);

**Responsáveis:**

- Sr. Marcos Damasceno (CPF 300.747.032-34), Subsecretário de Assuntos Administrativos, solicitou a contratação (peça 30, p. 1) e tratou das negociações com o Ministério do Planejamento e a CEAL/Eletróbrás (peça 31, p. 31-38);

- Sra. Gilnara Pinto Pereira (CPF 184.148.001-06), Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio, fez a avaliação técnica recomendando a adesão (peça 31, p. 49);

- Sra. Maria Angélica Aben-Athar (CPF 645.108.081-00), Coordenadora-Geral de Pesquisa e Processamento de Demandas, manifestou-se tecnicamente como área demandante concordando com a adesão à Ata da CEAL e com o quantitativo de 272 Postos de Atendimento (peça 31, p. 53);

- Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho (CPF 277.186.624-20), Secretário de Gestão Estratégica e Participativa Substituto, manifestou ciência e concordância com a adesão e o quantitativo escolhido (peça 31, p. 53);

84.5 realizar a oitiva dos responsáveis, no âmbito do processo a ser constituído, com base no art. 268, VII, c/c § 3º, do RITCU, para oportunizar-lhes que apresentem, caso haja, motivo justificado para o descumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.1 do Acórdão 4631/2012-1C, tendo em vista que a adesão à Ata de Registro de Preços CEAL 26/2010, referente ao processo SIPAR 25000.228460/2012-04, apresentou as mesmas deficiências atacadas na referida determinação, a saber, deficiências nas pesquisas de preços e nas estimativas dos quantitativos a serem contratados e não observância de disposições da IN SLTI/MP 4/2010;

**Responsáveis:**

- Sr. Marcos Damasceno (CPF 300.747.032-34), Subsecretário de Assuntos Administrativos, solicitou a contratação (peça 30, p. 1) e tratou das negociações com o Ministério do Planejamento e a CEAL/Eletróbrás (peça 31, p. 31-38);
- Sra. Gilnara Pinto Pereira (CPF 184.148.001-06), Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio, fez a avaliação técnica recomendando a adesão (peça 31, p. 49);
- Sra. Maria Angélica Aben-Athar (CPF 645.108.081-00), Coordenadora-Geral de Pesquisa e Processamento de Demandas, manifestou-se tecnicamente como área demandante concordando com a adesão à Ata da CEAL e com o quantitativo de 272 Postos de Atendimento (peça 31, p. 53);
- Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho (CPF 277.186.624-20), Secretário de Gestão Estratégica e Participativa Substituto, manifestou ciência e concordância com a adesão e o quantitativo escolhido (peça 31, p. 53);

84.6 *determinar ao Ministério da Saúde que:*

84.6.1 *não renove o Contrato Administrativo 6/2013 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços CEAL 26/2010, quando do seu vencimento, ou o renove apenas pelo prazo mínimo necessário para deflagrar procedimento licitatório que corrija todas as ocorrências discutidas nesses autos e determinadas no Acórdão 4631/2012-1C, a saber: ausência de levantamento consistente da demanda do órgão, para identificação da necessidade e definição de quantitativos a serem solicitados no novo contrato, deficiências nas pesquisas de preços, não observância de disposições da IN STLI/MP 4/2010, exigência indevida de certificação não obrigatória ou essencial para a realização dos serviços (parágrafos 71 a 73);*

84.6.2 *informe ao TCU, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas para cumprimento da determinação acima;*

84.7. *determinar à Selog que monitore o cumprimento da determinação acima em processo específico;*

84.8 *nos termos do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU, cientificar o Ministro de Estado da Saúde da conversão destes autos em tomada de contas especial;*

84.9 *fornecer cópia da presente instrução ao Ministério da Saúde, para subsidiar as respostas às informações requisitadas.”*

É o relatório.